



LEI Nº 875/2000

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O Povo de Paulo Lopes, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Paulo Lopes, para o exercício de 2001, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II – a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2001, são aquelas definidas no Anexo I desta lei. (ART. 4º, § 1º da LRF).

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2001 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Parágrafo 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento o, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste

Parágrafo 2º - Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do tando em destaque as receitas a eles vinculadas.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária

I – O quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 1997, isão para 2000, 2001, 2002 e 2003, com justificativa da estimativa para 2001, metodologia e memória de cálculo; (ART. 12, LRF)

II – O quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função, de elemento, dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, fixada para 2000 e 2001 e 2002 e 2003, com justificativa para os valores fixados para 2001;

III – O quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com redor, saldo em 31/12/99, desembolso do principal e acessórios nos exercícios 2002 e 2003;

IV – O quadro demonstrativo da dívida fluante, com identificação das no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta para a Câmara Municipal;

V – O quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último tamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI – O quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1995 a 1999, com relato das providências tomadas para sua cobrança;

VII – A justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2001;

VIII – O quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 1998, 1999, 2000 e 2001, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento;

IX – O quadro demonstrativo da despesa com Serviços de Terceiros em 1998, 1999, 2000 e 2001 e o seu percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas;

X – O quadro demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra e a prestação de serviços sujeitos a contabilização em "outras despesas com pessoal";

XI – O quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001;



§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no
' da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 4º, § 1º DA LRF)

STRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2001 abrangerá os
ativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a
organizacional da Prefeitura.

Art. 4º - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada
linha e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, programa, sub-programa,
atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos :

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias
(Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas
da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº

IV - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº

V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções,
e Sub-Programas por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Sub-Programas
vinculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da
F/SEPLAN Nº 08/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento,
da unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação
ação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das
ativos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto
12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa por Elemento e/ou sub
considerandos os dois exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento;



XIII – O quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a aplicação de aplicação;

XIV – O Demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a LDO;

XV – O Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

XVI – O Demonstrativo das aplicações das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2001 obedecerá ao princípio da eficiência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e recursos próprios. (ART. 1º, § 1º e ART. 4º, I, "a" da LRF).

Art. 8º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2001 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação e o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 9º - Se a receita estimada para 2001, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá rejeitá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do montante da despesa.

Art. 10 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma conjunta, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante disponível, para as seguintes despesas abaixo: (ART. 9º da LRF)

- I – eliminação de despesas com horas extras;
- II – redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos e de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- III – redução dos investimentos programados.
- IV – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;



Art. 11 – A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não no exercício de 2001, a 5% da RCL apurada no exercício de 2000. (ART. 4º, § 2º da

Art. 12 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei. (ART. 4º, § 3º da

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal apresentará ao Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para os fins, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 13 – O orçamento para o exercício de 2001 de cada uma das unidades administrativas contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 10 % da Receita líquida prevista, destinadas a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos previstos, conforme ANEXO II desta lei. (ART. 5º, III “d” da LRF)

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 14 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só serão autorizados na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da

Art. 15 – O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para seus serviços. (ART. 8º da LRF)

Art. 16 – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu fluxo de caixa. (ART. 8º, § único da LRF)

Parágrafo único – Os recursos vinculados, oriundos de convênios e



Art. 17 – As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de acordo com as constantes do Anexo I desta lei e serão consideradas para efeito de cálculo do montante da receita. (ART. 4º, § 2º, V e ART. 14, I da LRF)

Art. 18 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, limitará somente aquelas de caráter educativo, assistencial e de cooperação técnica. (ART. 4º, I da LRF)

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições anuais devidas as entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 19 – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação orçamentária nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor da dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART. 16, § 3º)

Art. 20 – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (ART. 45 da LRF)

Parágrafo único – As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no Anexo III desta lei.

Art. 21 – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão autorizadas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstas na lei orçamentária. (ART. 62 da LRF)

Art. 22 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2001 a preços correntes.

Art. 23 – A lei orçamentária para 2001 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos sub-elemento de despesa que o compõem.



Art. 24 – Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, acesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos complementares ou especiais.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária de 2001, o Executivo autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das estruturas, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o constantes do Anexo I desta lei e alterações posteriores.

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2001, financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 27 – As operações de crédito deverão constar da Proposta e autorizadas por lei específica.

Art. 28 – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao semestre.

§ Único – O montante da dívida pública no exercício de 2001 não excederá estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 – O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos previstos no orçamento.



Art. 30 – A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo será em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de despesa de até 5%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Líquida, respectivamente. (ART. 71 da LRF)

Art. 31 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não ultrapassar a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 70, V da LRF)

Art. 32 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 70 da LRF)

- I – eliminação das despesas com horas extras.
- II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 33 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a contratação de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “outras despesas de sub-elemento do elemento de despesa 3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como contratação de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Paulo Lopes e que não implique utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 34 – A verificação dos limites das despesas com pessoal poderão ser verificadas ao final de cada semestre.(ART. 63 da LRF)

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder isenção fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de



os cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14 da LRF)

Art. 36– Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14, § 3º da LRF)

Art. 37 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de caráter preventivo, se for o caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei Orçamentária, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Informações, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (ART. 4º, I, “e” da LRF)

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 – O Executivo Municipal enviará até o dia 30/10/00, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/00.

§ 1º – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção



§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2000, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 40 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 41 – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 42 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 44 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 10 de novembro de 2000.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal